

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2011 (Ofício nº 49, de 2015, do Senado Federal)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.445, de 2011, que “Altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**Relatora:** Deputada CRISTIANE BRASIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, em sua redação final aprovada nesta Casa no dia 20 de agosto de 2013, propôs o acréscimo de dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevendo o fortalecimento do controle social, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

O Senado Federal revisou a proposição e aprovou alteração, por meio de duas emendas oferecidas à redação final da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 do Senado Federal alterou o inc. X do parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 2003, com o intuito de aprimorar a redação dos referidos dispositivos, utilizando-se da expressão “por parte dos idosos” no caso da referência do controle social e da participação, bem como excluindo a expressão “fortalecimento”.

A Emenda nº 2 do Senado Federal, além de incluir a expressão “por parte dos idosos” no inc. II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, propôs a retirada do seguinte texto que constava na própria lei e foi mantido pela Câmara dos Deputados “por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei em exame em seu conteúdo original, que abrange o que segue: introdução do conceito de controle social no âmbito das garantias e políticas da pessoa idosa; instituição do princípio da promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, tanto no Estatuto do Idoso, quanto na Política Nacional da Pessoa Idosa – PNI; e a garantia de que o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas, previsão já constante na PNI, seja inserida também no Estatuto do Idoso; e introdução do princípio da “formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa”, no Estatuto do Idoso e na PNI.

O Senado Federal, ao apreciar a matéria, manteve todas essas inovações, contribuindo para aprimorar a redação dos dispositivos que tratam do controle social da pessoa idosa, mas não alterou a essência do texto.

A redação do inc. X do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, proposta na Câmara foi: “estímulo à participação e fortalecimento do controle social”, enquanto o Senado Federal, por emenda, propôs “estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos”, para deixar claro o público que detém o direito, qual seja, a pessoa idosa.

Já no caso do inc. II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, a redação aprovada na Câmara, “fortalecimento do controle social e participação do idoso, por intermédio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”, foi simplificada para “fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos”. Concordamos com a alteração, uma vez que é desnecessário prever as formas de participação e controle que podem ir muito além das que estavam referenciadas na lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.445, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**  
Relatora